



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0002599-98.2015.815.2003

— 3ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Francenilto Pereira de Azevedo

ADVOGADO(A): Edson Jorge Batista Junior, OAB/PB 15.776

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO — CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO
JULGADO — NÃO OCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA —
IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.**

— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

— O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

— Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão ou contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Francenilto Pereira de Azevedo**, que apontam supostas omissões no acórdão das fls. 139/142v, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, fls. 144/157, alega o embargante que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão por que, tendo o Ministério Público pugnado pela absolvição do réu em sede de alegações finais, não pode o julgador proferir decreto condenatório, sob pena de violação ao dever de imparcialidade do juiz e aos princípios do devido processo legal e acusatório. Sob este raciocínio, arremata que, desaparecendo a acusação, não pode o magistrado agir de ofício e realizar a condenação do acusado. Outrossim, argumenta que o acórdão vergastado foi omisso quanto à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, vez que a condenação do réu se deu exclusivamente com base na palavra da vítima, a qual se mostrou vacilante e contraditória, bem como o laudo pericial juntado aos autos não foi bastante para atestar a materialidade e autoria delitivas.

Por fim, prequestiona a matéria, pertinente aos argumentos apresentados nas razões recursais e examinados por este Órgão Julgador com o intuito de interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, fls. 160/162, opinou pelo não acolhimento dos aclaratórios.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

O inconformismo do(a) embargante não prospera.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do(a) embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão tema já apreciados, quais sejam: **condenação do réu diante de pedido de absolvição do Ministério Público nas alegações finais e não aplicação do princípio *in dubio pro reo*.**

Em síntese, requer a defesa a absolvição do acusado da imputação deduzida na denúncia.

Entrementes, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Peço vênias para transcrever trechos do acórdão combatido, de relatoria do nobre Juiz de Direito convocado *Tércio Chaves de Moura*:

(...)

Argumenta a defesa que o magistrado de primeiro grau estaria impedido de proferir sentença condenatória no presente caso, vez que o *Parquet*, em sede de alegações penais, teria pugnado pela absolvição do réu.

Sem razão, todavia.

Conforme é cediço, no Ordenamento Penal nacional vige o sistema acusatório, no qual estão divididas, entre personagens diversos, as funções de acusação, defesa e julgamento e, nesse prisma, cabe ao julgador a apreciação e análise da prova através do seu livre convencimento fundamentado, não estando ele vinculado as manifestações e requerimentos do Ministério Público nem da defesa. É o que se extrai do art. 385 do CPP, in verbis:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Por tais razões, rejeito a preliminar aventada.

(...)

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o recorrente praticou ato libidinoso consistente em acariciar a genitália da vítima, uma criança de apenas 7 (sete) anos de idade à época do fato; e a redação do artigo acima, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com a referida prescrição legal.

Conforme é cediço, nos crimes de estupro, geralmente, 4 praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, no caso dos autos, as declarações da ofendida, estão em consonância com os demais elementos probatórios, a saber, depoimentos testemunhais, tanto na esfera policial, fls. 6/13, quanto em juízo, mídia das fls. 49 e 54.

Vejamos:

A **vítima**, na oitiva em juízo, mídia das fls. 54, confirma, coerentemente, as declarações prestadas na seara policial, em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, afirmando que: **o acusado passava as mãos nas suas partes íntimas, quando ela estava na casa do indigitado, especificamente quando estava sozinha com seu primo (filho do réu), que à época era um bebê; tais fatos aconteceram por cerca de quatro ou cinco vezes, aproveitando-se o denunciado da ausência da sua tia; só comentou com sua mãe, depois que esta questionou a sua negativa em ir ao colégio na companhia do réu; pensou em falar do ocorrido com sua tia, esposa do denunciado, mas ficava receosa, pois, apesar do réu não lhe ameaçar, sempre que chegava próxima a sua tia, ele ficava por perto, como que lhe vigiando.**

A **Sra. Mauricélia Moreira da Costa, mãe da ofendida**, em juízo, afirma que sua filha, no tempo do crime, período entre os anos de 2011 e 2012, tinha sete anos e começou a apresentar comportamento diferente, inclusive, passando a urinar na calcinha. Explica que, à época, o réu, que é seu cunhado, levava a vítima para a escola e um dia percebeu que a criança não queria mais ir ao colégio na companhia do indigitado, tendo indagado à vítima acerca do porquê daquela atitude. Esclarece que sua filha, primeiro, contou o fato à irmã da depoente, a qual é esposa do acusado, e esta lhe comunicou. Depois, a ofendida lhe narrou o evento, dizendo que o réu

cometia os atos na própria residência, aproveitando-se da ausência da esposa, quando esta saía, por exemplo, para o supermercado, e colocava a mão dentro da roupa da criança, tocando-lhe as partes íntimas. Outras vezes o indigitado, por ocasião do banho, apresentava-se desnudo para a criança. Por fim, aduz que, em razão disso, sua filha tem medo de dormir sozinha e é uma pessoa nervosa, bem como que o réu continua casado com a irmã da depoente.

A testemunha Maria Correia Filgueiras, arrolada na denúncia, afirma que: soube do fato pela mãe da vítima, a qual chegou a sua casa muito nervosa, chorando e contou que a menina estava sendo “tocada” nas partes íntimas pelo réu; não conhece o acusado; após o fato, a criança passou a ficar na residência da depoente, quando a mãe estava no trabalho, porém nunca falou sobre o assunto com a menor; também nunca presenciou a vítima fantasiando histórias ou demonstrando interesse sexual precoce; conhece a esposa do réu e não sabe informar se havia problemas familiares entre ela, o réu e a mãe da vítima, não sabe também dizer se, depois do ocorrido, a família se separou.

Sobre o assunto, junto aresto do STJ:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. ATO LIBIDINOSO. MENOR DE 14 ANOS. REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE, IN CASU. DEPOIMENTOS E LAUDO 5 PSICOSSOCIAL QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A definição da correta adequação típica das ações delituosas não representa reexame de provas, mas reavaliação dos critérios jurídicos empregados para a tipificação penal do delito, quando - como no caso concreto - é possível claramente vislumbrar a moldura fática sem a necessidade de revolvimento probatório.

2. A aplicação da Súmula 7 em situações assim só cabe quando os fatos são realmente controvertidos e seria preciso fazer revisão de provas (AgRg no AREsp 397.594/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1511314/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015; AgRg no AREsp 734.116/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016; AgRg no AREsp 284.830/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

3. Na hipótese, em que pese a orientação firmada pelo Tribunal de origem, no sentido da inexistência de provas suficientes para manutenção da sentença condenatória, constam do próprio acórdão impugnado transcrições de depoimentos e de laudo psicossocial que demonstram a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP.

4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

5. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido e afastando a absolvição por falta de provas, restabelecer a sentença condenatória pelo crime do art. 217-A do Código Penal. (REsp 1571008/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **PALAVRA DA VÍTIMA.**

ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.

3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

(...)

Por sua vez, **quanto à conclusão do laudo sexológico das fls. 25/26**, embora não ateste a materialidade e autoria delitiva, a uma porque foi feito três 7 anos após o tempo do crime e a duas porque a conduta imputada ao acusado (carícias na genitália da vítima), de regra, não deixa vestígios, **não se contrapõe à versão acusatória comprovada suficientemente pelos relatos, detalhados da vítima, reprisados, em conformidade, nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Parquet.**

Assim, o arcabouço probatório não deixa dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito em comento.

(...)

Ademais, tanto o art. 385 do CPP foi recepcionado pela Ordem Constitucional vigente, quanto tem aplicação corrente pelos Tribunais pátrios.

Sobre o assunto, diz o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III - A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o Parquet opina pela absolvição.

IV - Havendo provas para julgar o feito, condenando o réu, o Juiz não deve se atrelar à opinião do Ministério Público, quando este requer a absolvição.

V - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 607.479/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. ART. 385 DO CPP. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CF/1988. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO STF. **ABSOLVIÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA QUE SUBSISTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que o fato de o órgão ministerial manifestar-se pela absolvição do réu, tanto em alegações finais, quanto em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, por força do princípio do livre convencimento motivado e, ainda, por aplicação do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 152.128/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013)

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

No que toca ao prequestionamento, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controversia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Considerando a rejeição dos presentes embargos e a consequente manutenção do acórdão vergastado, em sua inteireza, bem como que a eventual interposição de outros aclaratórios não têm o condão de modificar as conclusões deste Tribunal sobre a matéria fática julgada, possuindo, acaso interpostos, um caráter nitidamente procrastinatório, expeça-se, *incontinenti*, o competente mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator